



Número: **0600031-16.2024.6.11.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

Última distribuição : **08/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL ORGAO PROVISORIO CUIABA (REPRESENTANTE)	
	AMIR SAUL AMIDEN (ADVOGADO)
ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122187748	12/03/2024 18:40	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600031-16.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

**REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL ORGAO PROVISORIO CUIABA**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: AMIR SAUL AMIDEN - MT20927/O**

**REPRESENTADO: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER**

**DECISÃO**

**Vistos.**

**Passo ao relatório.**

Trata-se de Representação Eleitoral proposta pela Comissão Provisória Municipal do Partido União Brasil - Cuiabá - MT - Municipal, em face de Abílio Jacques Brunini Moumer, visando reconhecer propaganda eleitoral antecipada negativa na *internet* por conta da divulgação de conteúdos falsos, inverídicos e descontextualizados, com o objetivo de afetar o equilíbrio do pleito municipal em 2024 e prejudicar e atingir diretamente a honra e a imagem de um dos filiados ao referido partido, Deputado Estadual José Eduardo Botelho, pré-candidato ao cargo de Prefeito de Cuiabá nas eleições que se aproximam.

Narra o representante, em suma, que no dia 28/12/2023 foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação, resultado de pesquisa eleitoral promovida pela empresa Percent brasil Pesquisa e Informações, e que o representado postou, através do seu perfil no Instagram, Facebook e Tik Tok, vídeo claramente editado contendo, montagem, trucagem, sátiras desmoralizantes e memes jocosos com o único fim de ridicularizar e atingir moralmente um dos pré-candidatos postos à Prefeitura Municipal de Cuiabá, contendo explícito pedido de não-voto.

Sustentou também o representante que em outra postagem efetivada pelo representado, através do seu perfil no Instagram, Facebook e Tik Tok, o respectivo expediente publicitário publicado foi cuidadosamente pensado e preparado de forma a disseminar desinformação e fake news contra outro pré-candidato ao mentir de forma categórica sobre sua suposta vinculação política com o atual prefeito da cidade de Cuiabá (alvo de inúmeras operações policiais), na tentativa de incutir na cabeça dos eleitores fato

sabidamente inverídico (o Deputado Eduardo Botelho pertence a grupo político oposto e publicamente antagônico ao do atual prefeito) para prejudicar diretamente a pré-candidatura já posta.

Outrossim, afirmou o representante que em mais uma postagem efetivada pelo representado através do seu perfil pelo Instagram, Facebook e Tik Tok, o mesmo descambou para acusações pessoais revelando vil ataque à sua reputação e imputações infundadas e sabidamente inverídicas que levantam dúvida quanto a honestidade do adversário.

E, por fim, pontuou o representante que o representado, em uma série de vídeos e postagens em suas contas nas redes sociais supracitadas, passou a descontextualizar os fatos para fazer parecer que o Senhor Eduardo Botelho é um dos responsáveis pelos buracos espalhados pelas ruas da cidade, bem como por problemas de iluminação pública, além de insinuar a prática de compadrio e troca de benesses com a utilização de contratos públicos, levantando suspeitas infundadas e inverídicas sobre tais fatos e ofendendo diretamente seu possível oponente nas eleições vindouras.

Pugnou o representante, ao final, pelo recebimento e processamento da presente representação por propaganda eleitoral negativa antecipada e, a concessão de medida LIMINAR "*inaudita altera parte*" para determinar a imediata remoção de todo o conteúdo impugnado publicado através do perfil @abiliobrunini pelo Instagram, Facebook e Tik Tok, ou caso o entendimento desse Juízo seja voltado ao acolhimento apenas parcial do pleito liminar, que seja deferida sob o respectivo material; a citação do representado; a submissão dos autos à apreciação do Ministério Público Eleitoral e no mérito, a procedência da representação, com a condenação do representado ao pagamento do valor máximo da multa prevista para cada uma das publicações ilícitas objeto desta representação.

A inicial veio instruída com documentos, indicados os endereços eletrônicos dos links onde foram divulgados os conteúdos questionados.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

### **Passo a fundamentação.**

O arcabouço legal a alicerçar o direito invocado pelo representante está previsto no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, no art. 242 do Código Eleitoral e no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019, *in verbis*:

#### **Lei nº 9.504/1997:**

*Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:*

#### **Código Eleitoral:**

*Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.*

**Resolução nº 23.610/2019:**

*Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)*

*Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.*

Pois bem. É noção cediça que não é somente o pedido explícito de voto que pode configurar propaganda eleitoral antecipada. O “pedido de não voto”, muitas vezes, está escancarado na crítica ou informação deslavadamente sem nexos, desvirtuada ou tendente a desqualificar candidato, tendo também, esse condão e podendo provocar estragos piores que o explícito pedido de votos, principalmente, quando caracterizado esse camuflado “pedido de não voto” por meio de ações que desqualificam o potencial pré-candidato, dados os rumos naturais da gangorra política, máxime em anos eleitorais, como este, maculando a honra ou a imagem, sobretudo pública, do envolvido ou tragado nessas aleivosias que podem não ter ressonância concreta alguma, a simplesmente divulgarem fatos atrozés às pretensões eleitorais, com expressiva potencialidade lesiva e com forte tez de inveracidade.

Há de se salientar que, das postagens/publicações ora atacadas, **não é possível extrair qualquer dado ou documento que demonstre serem verídicos os fatos articulados.**

Vislumbra-se, pelas postagens e conteúdos publicados, clara vinculação do pretense candidato filiado ao partido ora representante ao atual Prefeito Municipal de Cuiabá e a fatos negativos relacionados à sua gestão, no intuito de desqualificar o adversário, utilizando-se ainda de montagem e trucagens que são vedadas no ambiente eleitoral, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 45 e art. 54 da Lei nº 9.504/1997, senão vejamos:

*Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:*

(...)

*II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;*

(...)

*§ 4º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.*

*§ 4º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.*

(...)



Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, **jingles**, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

Neste sentido, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso:

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA COM UTILIZAÇÃO DE TRUCAGENS E MONTAGENS. UTILIZAÇÃO DE IMPULSIONAMENTO NAS REDES SOCIAIS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 54 DA LEI DAS ELEICOES E ART. 29, § 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 29, § 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. QUANTUM EM CONFORMIDADE COM PARAMETROS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. *Cuida-se de propaganda eleitoral negativa via postagem de conteúdos na rede social Facebook, sendo estes impulsionados para maior alcance de pessoas da referida rede, com utilização de trucagem e montagem.* 2. **O art. 54 da Lei das Eleicoes é claro ao dispor sobre a vedação de realizar propaganda eleitoral gratuita veiculada em inserções no rádio e na televisão com a utilização de montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.** 3. *É vedada a realização de propaganda negativa por meio do impulsionamento, nos termos do art. 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sendo, essa prática punível com aplicação de multa prevista no art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 (Art. 57-C, Lei 9.504/97).* 4. *É justificável a imposição de multa em valor acima do mínimo legal, considerando que a publicação impulsionada teve alto número de impressões (40 a 45 mil).* 5. *Não se vislumbra possibilidade de reconhecimento de regularidade da propaganda eleitoral em exame, modo que não se afigura cabível a reforma da decisão. (TRE-SE - Rp: 06016530720226110000 CUIABÁ - MT 29702, Relator: Des. Sebastiao De Arruda Almeida, Data de Julgamento: 30/10/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 3793, Data 08/11/2022)*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO HORARIO ELEITORAL GRATUITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE PRELIMINAR. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. UTILIZAÇÃO DE TRUCAGEM E ARTEFATOS DE MONTAGEM. SIMULAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO IRREAL. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 54 DA LEIS DAS ELEIÇÕES. ART. 74 DA RES. 23.610/2019. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. **O art. 54 da Lei das Eleicoes é claro ao dispor sobre a vedação de realizar propaganda eleitoral gratuita veiculada em inserções no rádio e na televisão com a utilização de montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.** 2. **A Lei das Eleicoes visa proteger o eleitor dos apelos publicitários centrados na utilização de recursos gráficos computacionais com o condão de simular a existência de uma situação irreal, ou, ainda, dissimular a verdade, fazendo crer como irreal algo real.** 3. **Cuida-se de propaganda eleitoral gratuita veiculada em inserções no rádio e na televisão com a utilização de montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos**

animados e efeitos especiais, situação vedada no art. 54, da Lei nº 9.504/97, pois levada a efeito com emprego de artifícios virtuais aptos a falsear a realidade e induzir o eleitor a erro. 4. Não se vislumbra possibilidade de reconhecimento de regularidade da propaganda eleitoral em exame, modo que não se afigura cabível a reforma da decisão. (TRE-SE - Rp: 06012556020226110000 CUIABÁ - MT 29656, Relator: Des. Sebastiao De Arruda Almeida, Data de Julgamento: 30/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2022)

No que tange ao entendimento sedimentado pela Superior Corte Eleitoral sobre a chamada propaganda eleitoral extemporânea negativa:

*“[...] Representação. **Propaganda eleitoral antecipada negativa.** Arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97. Pedido de não voto. Configuração. [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: ‘então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele’, configurando-se, portanto, o ilícito. [...]” [\(Ac. de 16.3.2023 no AgR-REspEl nº 060006951, rel. Min. Benedito Gonçalves.\)](#)*

No presente caso, os fatos e circunstâncias apresentadas não se distanciam do entendimento exposto alhures, uma vez emergido o intuito de macular a imagem do candidato filiado ao partido representante nas postagens, sobretudo em ano eleitoral, evidenciando, deste modo, propaganda extemporânea negativa.

Analisando detidamente os conteúdos combatidos, não se descarta que possam ser fajutos, baseados em conjecturas e ilações sem o mínimo de lastro probatório. A título de exemplo, em momento algum houve dados confirmando que o pré-candidato José Eduardo Botelho é proprietário da empresa Nhambiquaras, nem tampouco provas tendentes a demonstrar contratações irregulares vinculadas ao mesmo e à administração pública municipal.

Não custa lembrar que a repetição de fatos inverídicos, hodiernamente, com os massivos meios de divulgação que se tem em mãos, pelas mídias sociais etc., fica deveras facilitada, a exigir de todos os interessados e envolvidos em divulgar notícias que antes façam crivo sereno e adequado, com responsabilidade, para não propagarem falsidades e/ou servirem de instrumento de malévolos ou como massa de manobra.

Justamente como aparentemente se deu nessa hipótese, a repercutir substancial e negativamente, não só sobre a imagem e nome do pré-candidato filiado ao partido ora representante, mas, se não existirem rédeas, sobre todo o processo eleitoral que mal começou nesse pleito.

**É preciso equilíbrio. Equilíbrio em divulgar o que é veraz, o que está dentro dos parâmetros de razoabilidade, de confirmação e de lisura. Equilíbrio em expressar-se para não abusar do direito de criticar e de informar. E Equilíbrio a ser mantido durante todo o certame eleitoral, inclusive em termos temporais, de maneira a priorizar e a prevalecer a integridade do processo eleitoral.**

As disputas eleitorais, a crítica responsável, até certas rusgas no afã de se posicionar, a notícia verdadeira, dentre outras situações, não podem ser vilipendiadas em palco da balbúrdia ou campo de terra arrasada, em que tudo é permitido, ainda por cima, antes da hora.

Nesse compasso, os requisitos para a concessão da medida liminar são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O primeiro refere-se à demonstração preliminar da existência do direito material que dá suporte à pretensão, enquanto o segundo consiste na verificação de que o representado se encontra em situação de urgência, necessitando de pronta intervenção jurisdicional.

Ambos restaram demonstrados à suficiência, conforme retro expandido.

Em suma, o *fumus boni iuris* exsurge na ampla divulgação de conteúdos, conforme assinalado, de cunho potencialmente inverídico e lesivo, em que o intérprete ou receptor não encontra respaldo em fatos, atos e documentos a jogar o mínimo de luz sobre o que está assacado, com o emprego de meios eletrônicos de *internet*, de elevada popularidade e alcance, na divulgação dos conteúdos com amplitude escandalosa e ainda por cima em momento precipitado.

O *periculum in mora* tem confirmação no intuitivo dano provocado pela propaganda eleitoral indevida. Primeiro, por ser antecipada, antes de legalmente autorizada. Segundo, além de irregular, por ser nitidamente negativa, que, atrelada à sua indicativa inveracidade, tende a se tornar altamente nociva, tendo em conta os citados meios de comunicação, como as redes sociais, e veiculações diretamente na *internet*, com potencial de transformar uma provável mentira numa famigerada verdade.

### **Passo a decidir.**

Isto posto, atendidos os requisitos legais, com arrimo nos fatos e no direito, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, para determinar, por ora:

1) a intimação do representado **ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER**, para **REMOVER**, imediatamente, no **prazo máximo de 24h** (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento, as postagens veiculadas nos *sites* ou links:

<https://www.instagram.com/reel/C1aqoEyszg7/?igsh=MWU5bWx5N2FocG83cg%3D%3D>;

<https://www.facebook.com/reel/6994264454014660>;

<https://www.instagram.com/p/C3BJ8FyvLBB/>;

<https://www.instagram.com/p/C062L2tOSTZ/>;

<https://www.facebook.com/reel/378437048039240>;

<https://www.instagram.com/p/C17OBijOFxs/>;

<https://www.instagram.com/p/C1saZ3pvH15/>;

[https://www.instagram.com/p/C23WDozMbq2/?img\\_index=6](https://www.instagram.com/p/C23WDozMbq2/?img_index=6);

[https://www.tiktok.com/@abiliobrunini/video/7317807983340080389?\\_r=1&\\_t=8jHINqBTws1](https://www.tiktok.com/@abiliobrunini/video/7317807983340080389?_r=1&_t=8jHINqBTws1);

<https://www.tiktok.com/@abiliobrunini/video/7332577228045241605>;

<https://www.tiktok.com/@abiliobrunini/video/7313220800134335749>;

<https://www.tiktok.com/@abiliobrunini/video/7320365063271992581>.

2) a intimação do provedor das redes sociais *FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA*. (“*Facebook Brasil*”), como terceiro obrigado, para **REMOVER**, imediatamente, no **prazo máximo de 24h** (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento, as postagens relacionadas aos links abaixo:

<https://www.instagram.com/reel/C1aqoEyszg7/?igsh=MWU5bWx5N2FocG83cg%3D%3D>;  
<https://www.facebook.com/reel/6994264454014660>;  
<https://www.instagram.com/p/C3BJ8FyvLBB/>;  
<https://www.instagram.com/p/C062L2tOSTZ/>;  
<https://www.facebook.com/reel/378437048039240>;  
<https://www.instagram.com/p/C17OBijOFxs/>;  
<https://www.instagram.com/p/C1saZ3pvH15/>;  
[https://www.instagram.com/p/C23WDozMbq2/?img\\_index=6](https://www.instagram.com/p/C23WDozMbq2/?img_index=6).

3) a intimação do provedor do aplicativo *TIK TOK*, como terceiro obrigado, para **REMOVER** imediatamente, no **prazo máximo de 24h** (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso de descumprimento, as postagens relacionadas aos *links* abaixo,:

[https://www.tiktok.com/@abiliobrunini/video/7317807983340080389?\\_r=1&\\_t=8jHINqBTws1](https://www.tiktok.com/@abiliobrunini/video/7317807983340080389?_r=1&_t=8jHINqBTws1);

<https://www.tiktok.com/@abiliobrunini/video/7332577228045241605>;

<https://www.tiktok.com/@abiliobrunini/video/7313220800134335749>;

<https://www.tiktok.com/@abiliobrunini/video/7320365063271992581>.

Por fim, **CITEM-SE** os representados para, se quiserem, apresentarem defesa, no prazo de 02 dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Decorrido o prazo, certifique-se e abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 01 dia, conforme disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, volvam-se os autos conclusos.

**CUMPRA-SE.**

Às providências.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

**JAMILSON HADDAD CAMPOS**

**JUIZ ELEITORAL DA 01ª ZE/MT**

